

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.562/02/CE
Recursos de Revisão: 40.060106260-98(Faz.), 40.060106413-48(Aut.)
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual, Semp Toshiba Amazonas S/A
Recorridas: Semp Toshiba Amazonas S/A(Aut.) e CIA Energética de MG - CEMIG(Coobr.), Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Maria Antônia de Almeida Binato/Outros(Aut.), Rosa Antônia Chaer Resende/Outros (Coobr.)
PTA/AI: 01.000137895-87
Inscrição Estadual: 062.002160.00-57(Coobrigada)
CNPJ: 04.400552/0001-48 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Infração caracterizada. Correta a exigência fiscal referente à MI capitulada no art. 54, inciso I, da Lei nº 6763/75. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Imputação de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. De acordo com a IN DLT/SRE nº 02 de 06/05/98, o estabelecimento show room deverá emitir nota fiscal, em nome do destinatário da mercadoria, apenas para efeitos de destaque e recolhimento do imposto devido. Cancelamento da multa isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, por não se aplicar ao caso concreto. Exigências parcialmente mantidas. Mantida a decisão recorrida.

ICMS – RECOLHIMENTO – LOCAL DA OPERAÇÃO. Falta de recolhimento do ICMS devido relativo às operações de venda realizadas em território mineiro. Evidenciada a procedência da mercadoria (outra unidade da Federação), justifica-se o ajustamento do valor do ICMS ao correspondente a diferença entre a alíquota interna e interestadual. Exigências parcialmente mantidas. Mantida a decisão recorrida.

Em preliminar, à unanimidade, conheceu-se do Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual e pelo não conhecimento do Recurso interposto pela Autuada, tendo em vista a sua intempestividade. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao Recurso da Fazenda Pública Estadual.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de inscrição estadual no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, a realização de vendas de aparelhos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônicos sem a emissão de documentos fiscais, e a falta de recolhimento de ICMS referente às vendas realizadas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.183/01/1ª, pelo voto de qualidade, ajustou o valor exigido de ICMS e MR àquele correspondente a diferença de alíquota interna e interestadual, além de cancelar a MI do artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

DAS RAZÕES DA 1.ª RECORRENTE

Inconformada, a 1.ª Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão n.º 40.060106260.98 (fls. 247 a 250), por intermédio de seu procurador legalmente habilitado.

Afirma que a Autuada, ao vender equipamentos eletrônicos aos empregados da CEMIG, através de uma Central de Vendas instalada no prédio desta, e não emitir as respectivas notas fiscais, infringiu o artigo 55, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Sustenta que o estabelecimento *show room* da Autuada deixou de emitir documento fiscal hábil para acobertar suas operações, mesmo que as mercadorias não devessem sair daquele local, pois a legislação vigente não estabelece de qual estabelecimento deva sair a mercadoria.

Acrescenta que por isso é perfeitamente aplicável ao caso dos autos a Multa Isolada constante do lançamento.

Requer o provimento de seu Recurso de Revisão.

DAS CONTRA-RAZÕES DA 1.ª RECORRIDA

A 1.ª Recorrida, a Coobrigada, tempestivamente, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, contra-arrazoa o recurso da 1.ª Recorrente.

Diz que a tese da Fazenda Pública é frágil na defesa da incidência da MI, assim como para demonstrar a ocorrência do fato gerador do ICMS no território mineiro.

Reitera os termos de sua impugnação, no que diz respeito à ilegitimidade passiva e ausência do fato gerador de tributo no território mineiro, tendo em vista que no local de demonstração dos produtos não houve saída de mercadorias, e sim mero pedido do produto.

Reitera que não houve saída de mercadoria, mas mera demonstração e pedido do produto, e que apenas cedeu espaço físico para a demonstração, não tendo praticado nenhum ato que concorresse para o não recolhimento do tributo.

Argumenta que as saídas e os faturamentos ocorreram efetivamente no Estado de origem do fornecedor, local onde foi efetivamente recolhido o imposto, e que não há o que se falar em diferencial de alíquota no território mineiro, pois a venda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuada em estabelecimento situado em outro estado destinou-se, diretamente, a consumidor final, não contribuinte do ICMS.

Requer seja negado provimento ao Recurso de Revisão interposto pela parte contrária.

DAS CONTRA-RAZÕES DA 2.^a RECORRIDA

A 2.^a Recorrida, a Autuada, tempestivamente, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, contra-arrazoa o recurso da 1.^a Recorrente.

Diz que o acórdão esclarece que o suposto *show room* deve emitir nota fiscal apenas para efeito de destaque e recolhimento de ICMS, já que aceitou que a saída deu-se em estabelecimento localizado em Manaus.

Acrescenta que não houve saída de mercadoria em Minas Gerais, e isto foi tacitamente reconhecido pela decisão, não havendo, portanto, como exigir MI por dar saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Requer seja negado provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual.

DAS RAZÕES DA 2.^a RECORRENTE

Também inconformada, a 2.^a Recorrente, a Autuada, interpõe, porém intempestivamente, o Recurso de Revisão n.º 40.060106413.48 (fls. 270 a 274), por intermédio de sua procuradora regularmente constituída.

Em face do disposto no inciso III do artigo 80 da CLTA/MG, a Câmara possui competência para decidir sobre a relevação de intempestividade. Diante dessa faculdade, cabe aqui discorrer sobre os seus argumentos.

A Recorrente/Atuada fala que não montou nenhum *show room* no estabelecimento da CEMIG, e que os produtos foram vendidos através de representação comercial.

Destaca que a fiscalização presumiu que houvesse existido o *show room* apenas com base no convênio firmado entre a Autuada e a Coobrigada.

Sustenta que não houve saída de mercadoria no Estado de Minas Gerais, e por isso não há o que se falar em MI por saída desacobertada de documento fiscal.

Inferre que se não houve saída de mercadoria neste Estado, então não pode ser considerada devedora de nenhum imposto.

Observa uma incoerência contábil caso fosse considerada a saída da mercadoria de estabelecimento de outro estado, porém sem o faturamento correspondente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer o provimento de seu recurso.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 277 a 281, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual e, pelo não conhecimento do Recurso interposto pela Autuada, tendo em vista a sua intempestividade. No mérito, opina pelo não provimento de ambos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Conforme o disposto no § 3º do artigo 137 da CLTA/MG, o recurso de revisão devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada, sendo que a matéria versada no recurso tempestivo da Fazenda Pública Estadual diz respeito à decisão da Primeira Câmara, que excluiu a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75.

A Egrégia Câmara assim decidiu por entender que o estabelecimento *show room* deixou de emitir documentos fiscais apenas para efeitos de destaque e recolhimento do imposto devido, já que, para acompanhar o transporte da mercadoria, a nota fiscal correspondente deveria ter sido emitida pelo estabelecimento remetente, situado em outra unidade da Federação.

Relembrando os fatos que deram origem à autuação, o Fisco diligenciou junto à Coobrigada para obter desta informações sobre o convênio firmado com a ora Autuada, para que esta ofertasse eletroeletrônicos a seus funcionários. Tal convênio, conforme documentos de fls. 16 a 20, permitia à Semp Toshiba S. A. montar, em dependência da CEMIG, estande de vendas, equipado com móveis e material de escritório de propriedade da Autuada. Esta confirma em sua Impugnação que enviou ao estande produtos para demonstração, o que caracteriza aquele como sendo estabelecimento *show room*, nos termos da IN DLT/SRE n.º 02/98:

Art. 1 - Considera-se como contribuinte do ICMS o estabelecimento *show room*, assim entendido aquele que exhibe mercadorias e realiza operações de venda em decorrência desta exibição, efetivando negócios.

O parágrafo único deste artigo impõe ao estabelecimento inscrever-se no Cadastro de Contribuintes de ICMS do estado, bem como ao cumprimento das demais obrigações, o que não foi cumprido pela Autuada.

Ainda analisando a referida instrução normativa, no que tange às obrigações acessórias, ela menciona que o contribuinte *show room* deverá emitir nota fiscal, sem o destaque do ICMS, e quando da saída da mercadoria de outro estabelecimento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo titular, como foi o caso, deverá também emitir outra nota fiscal, desta vez com o destaque do imposto, se devido.

Pela norma citada, existe a obrigação de emitir nota fiscal na saída de mercadoria por estabelecimento com características da Autuada, mas a norma penaliza outro tipo de omissão: a de dar saída. Quem dá a saída, no caso, é o estabelecimento remetente. Cabe ressaltar que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias deve ser literal, e o que a legislação mineira impõe, mais uma vez, é a emissão de nota fiscal ao dar a saída, e não na saída da mercadoria.

Por conseguinte, o cancelamento da MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75 é pertinente, por não se aplicar ao caso concreto.

Quanto às demais exigências – falta de inscrição estadual e da parcela relativa à diferença de alíquota interestadual e interna – estas devem ser mantidas.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão interposto Fazenda Pública Estadual e pelo não conhecimento do recurso interposto pela Autuada, tendo em vista a sua intempestividade. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso da Fazenda Pública Estadual. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima(Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio que lhe davam provimento. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 15/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JLS